

O ATENDIMENTO PELO BRASIL DAS MEDIDAS IMPOSTAS NOS CASOS JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

Mônia Clarissa Hennig Leal

Professora e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Santa Cruz do Sul-RS - Brasil). Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, com estágio pós-doutoral pela Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional ABDConst, desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas - CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Coordenadora do “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana” (financiado pelo FINEP). Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul - FAPERGS.
moniah@unisc.br.

Celso Jerônimo de Souza

Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, biênios 2018/2020 e 2020/2022. Formado pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, atual Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP. Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Especialista em Processo Civil pela Universidade Candido Mendes/UCAM. Especialista em Direito Público pela Faculdade Integrada de Pernambuco/FACIPE.
celsojeronimo@uol.com.br

RESUMO

Pretende-se com o presente trabalho demonstrar que, apesar dos avanços obtidos por meio do modelo de direito público internacional, adotado a partir do segundo pós-guerra, quanto à promoção dos Direitos Humanos, as violações ainda ocorrem, seja na relação do indivíduo com o Estado, seja no relacionamento entre particulares, sendo o direito um instrumento a serviço do homem não apenas para lhe garantir e preservar a dignidade, como a concretização dos seus direitos humanos e fundamentais. Por conta de diversas transgressões a tais direitos, o Brasil foi acionado algumas vezes perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por isso, no presente trabalho se buscará resposta para o seguinte problema: o Brasil tem atendido, na totalidade, as medidas impostas nos casos julgados pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos em que o país foi condenado? O método de abordagem é o dedutivo, enquanto o método de procedimento é o histórico e a técnica de pesquisa utilizada é a documental indireta e bibliográfica. Conclui-se, ao final, que as condenações do Brasil pela Corte Interamericana por violações a direitos humanos têm sido acatadas e a reforma psiquiátrica brasileira é um exemplo disso, mas ainda se está distante de um modelo eficiente quanto ao respeito e à defesa de tais direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Brasil; Condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

THE BRAZILIAN COMPLIANCE OF MEASURES IMPOSED IN THE CASES PROVIDED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The aim of this work is to demonstrate that, despite the advances obtained through the model of international public law adopted from the second post-war, period regarding the promotion of Human Rights, violations still occur, whether in the

relationship of the individual with the State, whether in the relationship between individuals, with the Law being an instrument at the service of humanity not only to guarantee and preserve its dignity, but also to fulfill its human and fundamental rights. Due to several transgressions to such rights, Brazil was sued a few times towards the Inter-American Court and, therefore, this paper will seek an answer to the following problem: has Brazil fully complied with the measures imposed in cases judged by the Inter-American Court of Human Rights in which the country was convicted? The method of approach is deductive, while the method of procedure is historical, and the research technique used is indirect and bibliographic documentation. The conclusion is that Brazil's convictions by the Inter-American Court for human rights violations have been accepted and the Brazilian psychiatric reform is an example of this, but an efficient model regarding the respect and defense of such rights is still far.

Keywords: Human rights; Brazil; Convictions by the Inter-American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo estabelece um diálogo entre a percepção dos direitos humanos no Brasil e sua interligação com as garantias fundamentais reconhecidas, com a especial atenção aos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o país.

Assim, busca-se identificar se, diante do reconhecimento externo das infrações cometidas contra os direitos humanos consolidados, o Brasil tem ou não buscado atender, na totalidade, as medidas impostas.

O ensaio compreenderá cinco tópicos. Num primeiro momento será feita uma análise conceitual sobre a noção de Direitos Humanos, sua conexão com outros ramos do conhecimento e o seu principal destinatário, para, em seguida, abordar esses direitos no curso do tempo, como também examinar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo a primeira subscrita pelos líderes mundiais, a segunda e terceira pelas lideranças do continente americano, sobretudo em razão dos fatos que tiveram como ponto de partida os eventos políticos violentos do Século XX, os quais abalaram as estruturas da sociedade contemporânea.

Merecerão especial atenção as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil. Serão objeto de considerações os indicadores apontados no relatório produzido no primeiro trimestre do ano de 2021 pela Comissão Interamericana sobre

a situação dos Direitos Humanos no Brasil, procurando, com a pesquisa, responder o problema formulado.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa e dedutiva, baseada em relatos históricos consubstanciados em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com pesquisa documental de objetivo exploratório.

1. OS DIREITOS HUMANOS E SUA QUESTÃO CONCEITUAL

Quando se reporta a Direitos Humanos parece haver uma certa dificuldade na sua definição imediata e as respostas sobre o significado são variadas, ora se diz que são aqueles que as pessoas têm ou então deles sabemos, mas não consideramos o que eles sejam, podendo significar diversas coisas, estimulando diferentes opiniões e parece que continuará sendo um desafio estabelecer um conceito uniforme ou categórico, sendo inegável a sua conexão, entre outros, com a política, a filosofia, a teologia, a história, o direito e a sociologia.

De igual modo, a noção de direitos humanos guarda estreita identidade com o que se denomina de direitos naturais, morais, fundamentais, liberdades públicas, direitos públicos subjetivos, malgrado Direitos Humanos é mais comumente conhecido e difundido, até porque as Nações Unidas adotaram essa denominação em homenagem à Declaração Universal de 1948 (CORTINA, 1999, p. 37).

Como premissa inicial é possível afirmar que toda pessoa humana, em qualquer fase da vida, estará na centralidade da sua preocupação. São os direitos assegurados e garantidos levando em consideração apenas e tão somente a condição humana do seu destinatário, como a vida, as liberdades deambulatórias, de expressão e, sobretudo, de tratamento igualitário, passíveis de reivindicação por todos em qualquer lugar que se encontrarem, de sorte que são universais (CALLO, 1977, p. 11-12).

Malgrado os direitos e garantias fundamentais sejam correntemente tratados como sinônimos, entretantes eles não se confundem, porquanto aqueles são declarações e prerrogativas reconhecidas pelo Estado, como o direito à vida, à propriedade, estas se constituem nos instrumentos por meio dos quais os direitos são assegurados, como o *habeas corpus* para proteger a liberdade de locomoção física das pessoas.

Os direitos humanos e fundamentais não se legitimam a partir de componentes metafísicos (direito natural, ordem divina), mas a partir de concepções históricas, que erigiram como os padrões éticos racionalmente identificados, aos quais a sociedade deve submeter-se para garantir uma convivência pacífica entre seus membros (BOBBIO, 1992, p. 27).

Sua gênese remontaria ao Império Aquemênida, liderado por Ciro, o Grande, que reinou entre 559 a 530 a. C, o qual, após conquistar a Babilônia, resolveu, por meio do que se tornaria a primeira carta dos Direitos Humanos escrita num tablete de barro conhecido por “Cilindro de Ciro”, declarar que todos os escravos estavam livres e que as pessoas poderiam escolher suas religiões, independentemente do grupo social a que estivessem vinculadas. De fato, para a época, foi uma verdadeira revolução, espalhando-se para a Grécia, Índia e Roma, conforme o levantamento de Unidos pelos Direitos Humanos⁶² (s.d.).

Depois disso, no século XIII, a Inglaterra, por meio do Rei João Sem Terra, reconhecia oficialmente que a ninguém, nem ele próprio, seria permitido anular ou negar os direitos do povo, sendo o primeiro documento da era cristã a garantir que, a partir de então, os direitos das pessoas poderiam ser opostos até mesmo contra aquele que estivesse no exercício do poder político (GORCZEVSKI, 2009, p. 111-114).

Nesse contexto, sobreveio o *Bill of Rights*, mais importante ato político inglês do século XVII, que além de restringir o poder do monarca, sepultou a monarquia absolutista, fortalecendo o parlamento na medida em que não apenas permitia ao povo eleger seus representantes, como proibia a aplicação de penas cruéis e desumanas (MALUF, 1979, p. 139-140). Embora estes sejam antecedentes históricos importantes, é preciso ter-se presente que eles ainda conformam uma noção rudimentar de direitos humanos, que não se identifica com a concepção jurídica da qual se revestem nos dias atuais, especialmente no contexto de uma ordem de proteção multinível.

Com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 04 de julho de 1776, colocava-se um ponto final no vínculo colonial até então mantido com a Coroa inglesa, ficando assentado, além da soberania popular, que todas as pessoas humanas são criadas iguais, independente do sexo, raça, cultura ou posição social e são dotadas de direitos inalienáveis,

⁶² Um breve histórico dos Direitos Humanos. Disponível em:
<https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/>.

como a vida e a liberdade (DALLARI, 2000, p. 207).

Outro marco civilizatório importante foi a Revolução Francesa, com a queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789, a ponto de Hannah Arendt sustentar que a Revolução Francesa foi ‘a grande’ revolução da história⁶³, revolta popular essa que traçou novos paradigmas entre governantes e governados, dando vida à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, e a noção de que todo homem deveria se orientar pelos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade, ainda que os direitos nela contidos tivessem caráter meramente declaratório, demandando uma intermediação legislativa para sua incorporação à ordem jurídica. Ressalta Schilling (1999, p. 68), na mesma linha, que a Revolução Francesa foi o acontecimento político e social mais esplêndido e marcante da história.

Desde os primeiros passos para a concepção revolucionária dos Direitos Humanos idealizada por Ciro, o Grande, com avanços significativos experimentados ao longo da história do *homo sapiens*, como visto, questões ou eventos de natureza política acabaram por impor retrocessos exatamente onde eles vicejaram num dos principais berços da democracia, a França, com a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder, aproveitando-se da instabilidade política em que mergulhou o país, logo após a revolução, acabando por impor a ruptura institucional e aniquilando o novo regime para se autoproclamar imperador dos franceses e do mundo.

Com efeito, a inquietude que permeia a existência humana desde os primórdios da civilização sempre estimulou os movimentos de conquistas objetivando expandir os seus domínios, resultando dessa prática duas guerras mundiais antes mesmo da metade do século XX, com emprego, pela primeira vez, de artefatos nucleares de destruição em massa (SILVA, s.d.), quando foi possível constatar que o homem conseguiu avançar tanto na ciência e no conhecimento tecnológico, que adquiriu a capacidade de dar cabo à vida humana no planeta e por vezes essa catástrofe esteve muito próxima (ENRICONI, 2017).

⁶³ Sobre a importância da Revolução Francesa, reportando-se ao pensamento de Hannah Arendt, explica Newton Bignotto que: “Arendt oferece uma visão muito especial dos eventos revolucionários franceses, o que pode impedir a compreensão das nuances e da complexidade de acontecimentos que, como ela mesma afirma, mudaram a cara da reflexão política moderna [...] o fracasso” dos revolucionários franceses é mais importante do que o “sucesso” dos americanos, uma vez que desvela o papel do texto constitucional na luta pela criação de uma forma de governo, que não podia recorrer a nenhuma forma estabilizadora proveniente de uma longa tradição.” (BIGNOTTO, Newton. Hannah Arendt e a Revolução Francesa. Disponível em: http://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf_articles/OQNFP_29_04_newton_bignotto.pdf. Acesso em 30 de setembro de 2021).

As ameaças das bombas nucleares têm servido, na atualidade, para além da mera capacidade dissuasória, de instrumento para impor a hegemonia e supremacia militar, potencializando os riscos quando questões políticas e ideológicas inspiram as nações detentoras dessas armas são distintas e opostas, assim como foi o horror nazista imposto por Adolf Hitler, alçado ao poder na Alemanha em 1933, dizimando milhões de judeus em campos de concentração (FONSECA, 2014), sendo que sua aversão aos povos semitas deve servir de advertência perene, ocasião em que os Direitos Humanos foram aviltados e ignorados, imperando a barbárie total, a ponto de gerar a impressão que a racionalidade humana havia desaparecido por completo.

No contexto do final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a rendição dos japoneses e os nazistas aos americanos e aliados, envolvendo países de todos os continentes e o conflito global causou alguns milhões de mortos entre militares e civis, sendo esses números expressivos determinantes para os líderes políticos da época criarem a Organização das Nações Unidas, sucessora da Liga das Nações, objetivando promover a paz, cooperação internacional e símbolo histórico de compromissos com os direitos humanos, respeito à vida e a dignidade da pessoa humana, estimulando a produção de um novo paradigma para o Direito Internacional (MIGUEL, 2006, p. 286) e, para isso, importantes documentos empenhando promessas dos líderes mundiais foram estabelecidos, aspectos que serão abordados no tópico seguinte.

2. OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS EM RESPOSTA AOS EVENTOS POLÍTICOS VIOLENTOS QUE IMPACTARAM A HUMANIDADE NO CURSO DO SÉCULO XX: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.

Se a ideia de que Direitos Humanos eram os reflexos da proclamação de Ciro, da Lei Natural de Roma e da Declaração da França, o certo é que o papel exercido pela primeira dama americana, ao cabo da Segunda Guerra Mundial, Eleanor Roosevelt, foi fundamental na produção de um documento formal contendo um plexo de direitos, que passou a ser conhecido como Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo 30 (trinta) artigos, contemplando os 15 (quinze) primeiros artigos os direitos definidos como de primeira geração e os demais, de segunda geração, contando, na atualidade, com a subscrição de 193 (cento e noventa e três) países (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, s.d.).

Apesar disso, o certo é que a Declaração Universal serviu como uma carta de intenções celebrada pelas Nações Unidas, sem força de norma cogente, dependente da vontade política para a adesão por meio de convenções, tratados e leis. Não foi por acaso que, sem resultados práticos após a aprovação pela Assembleia Geral, o líder e pastor protestante Martin Luther King sentiu-se no dever de liderar uma marcha pacífica pela igualdade racial nos Estados Unidos (BRYANT, 2013), na década de 1960 e, depois, Nelson Mandela, outra liderança da África do Sul, que mais tarde se tornaria presidente do país, também liderar um movimento na defesa da igualdade, justiça social e fim da violência racial, tornando-se um símbolo da resistência ao regime de segregação que dominou o país durante meio século (CARVALHO, 2018).

Essa linha de entendimento é reforçada por Castillo (2003, p. 54) ao sustentar que “desde el punto de vista formal, en cuanto resolución de la Asamblea General, la Declaración no es un instrumento jurídicamente vinculante”. Outro ponto fraco da Declaração Universal é apontado quanto ao seu conteúdo pela falta de uma base teórica uniforme e uma das críticas reside na ausência de previsão dos deveres como contrapartida aos direitos nela consagrados (LEAL, 1997, p. 87).

A propósito da compreensão assentada de que a Carta da Nações Unidas não seria dotada de força imperativa, há ponderáveis argumentos no sentido contrário, pois Constituições, como a brasileira, por exemplo, incorporaram no seu texto as orientações contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a todo momento as Nações Unidas reforçam a obrigação dos Estados de observá-las, sem dizer que as cortes de justiça do país se reportam a ela nos seus julgados, legitimando suas cláusulas.

Importante não perder de vista, também, que antes mesmo do advento da Declaração Universal pelas Nações Unidas, os horrores da Segunda Guerra Mundial acabaram inspirando, de igual modo, em 30 de abril de 1948, a Organização dos Estados Americanos (OEA) a criar, durante a 9ª Conferência Interamericana de Bogotá, e no mesmo evento, em 02 de maio era aprovada a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que se tornou o primeiro documento de cariz internacional destinado a proteger os direitos humanos (GORCZEWSKI, 2009).

Por sua vez, em 22 de novembro de 1969 foi instituída, em San José, na Costa Rica, a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que passou a ser conhecida como “Pacto de San José” e contém 82 (oitenta e dois) artigos, ratificada que foi pelo Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, do Presidente da República.

Diante desse documento firmado, os Estados Americanos anunciaram que a proteção dos direitos essenciais do homem deve ser observada, independente de sua origem, levando-se em conta tão somente a sua condição de pessoa humana, portanto, sem distinção de raça, língua, crença, sexo, ou de quaisquer outra (art. 1.1 da CADH).

Integram o catálogo dos direitos reconhecidos pela Carta da OEA sob os aspectos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais: o direito à vida, liberdade e segurança pessoal; igualdade perante a lei; liberdades religiosa, de opinião e expressão; a defesa da honra e reputação; ao matrimônio e a constituir família; proteção à gestação e a infância; direitos de ir e vir, à inviolabilidade do domicílio e de correspondência; direito à saúde, educação, cultura, benefícios do progresso, ao trabalho em condições dignas; oportunidade de seu melhoramento espiritual, cultural e físico; direito à previdência social; à personalidade jurídica; acesso à justiça; a uma nacionalidade; a participação política; de se reunir pacificamente; livre associação; a propriedade privada; direito de petição; garantias contra prisão arbitrária; proibição de prisão civil; direito a um tratamento humano quando em detenção; presunção de inocência; direito a um tribunal imparcial; proibição de penas cruéis, infamantes ou inusitadas e direito de asilo.

Merece menção especial, nessa perspectiva, a 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, ocorrida no Chile, em 1959, há mais de sessenta anos, quando foi expedida a Declaração de Santiago, a qual associou o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e justiça social ao exercício da democracia nos países da América, apontando a necessidade de tais direitos estarem consagrados no sistema jurídico de cada um deles (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1959), conduzindo ao raciocínio de que sem democracia não há esperanças para os direitos humanos (SENADO FEDERAL, 2019).

Outro marco simbólico e significativo na proteção dos Direitos Humanos no contexto dos países americanos foi a criação da Corte Interamericana e sua gênese tem assento na 9ª Conferência Interamericana de Bogotá, de 1948, mas os contornos desta instituição judiciária foram

estabelecidos pela Assembleia Geral da OEA, ocorrida em La Paz, capital boliviana, no ano de 1979, recebendo a missão de interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sua sede fica na cidade de São José, Costa Rica, tendo sido instalada em 03 de setembro de 1979. É dotada de competência tanto consultiva quanto contenciosa⁶⁴, limitando-se aos Estados-Membros que formalmente a reconhecem e não substitui as cortes de justiça dos respectivos países-partes (CARBONELL, 2003, p. 109-110).

A importância e autoridade das decisões da Corte IDH foram afirmadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua 61ª Sessão Extraordinária, de 14 de dezembro de 2021, em que o Plenário, por meio do Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000, recomendou “às autoridades judiciárias brasileiras seguir tratados, convenções e outros instrumentos do direito internacional sobre a proteção dos direitos humanos que valem no Brasil” (CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

No Brasil, após duas décadas de regime militar, por meio da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, cunhada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Carta Cidadã, finalmente, a democracia foi resgatada, tal como reivindicara o conclave de ministros no final da década de 1950 em Santiago do Chile, deixando positivada uma lista de direitos e garantias fundamentais recomendados pela Carta das Nações Unidas⁶⁵, assim como também foi influenciada pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Interessante registrar, nesse particular, que, apesar de prestigiar as orientações contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e mesmo da Carta da OEA, é bem verdade que o Pacto de São José só foi ratificado pelo governo brasileiro próximo de a Constituição Federal

⁶⁴ Sua competência consultiva é ampla, prevê que qualquer Estado membro da OEA, parte ou não da Convenção, poderá consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros Tratados Concernentes a proteção dos direitos do Humanos nos Estados Americanos. [...] Quanto ao contencioso, a Corte tem competência limitada. Somente poderá atuar quando: (a) o Estado envolvido tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos; (b) tenha reconhecido ou reconheça sua competência; (c) quando a Comissão Interamericana tenha completado sua investigação e (d) quando o caso for apresentado – pela Comissão ou pelo Estado envolvido no caso – em até três meses após a promulgação do relatório da Comissão (GORCZEVSKI, 2015, p. 60)

⁶⁵ O cotejo entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal, é possível extrair que a primeira proclama a proteção à vida e dignidade da pessoa humana; liberdades de ir e vir, de consciência, de expressão; a intimidade, nacionalidade; contra a discriminação, a escravidão, tortura, prisão arbitrária, exílio; garantias e direitos à igualdade, acesso à justiça, segurança, primazia da inocência, devido processo legal, de associação, acesso ao governo, segurança social, família, propriedade, lazer e bem-estar; instrução e cultura; ordem social e deveres sociais. Esses direitos receberam atenção especial do constituinte originário ao positivá-los nos artigos 1º, III, parágrafo único, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, § 2º, 14, 15, 16, 17, 193, 205, 215, 226, 227, 229, 230, da Constituição Federal.

completar quatro anos, em 25 de setembro de 1992. No entanto, com a aprovação do pacto na capital costarriquenha em 21/11/1969, segundo Accioly e Silva (1996, p. 372), restou superada, no âmbito dos Estados Americanos, “a fase de elaboração de princípios teóricos e das meras declarações de intenções”.

Se críticas há em relação à Carta da ONU, porque não previu deveres, mas apenas direitos, segundo Leal (1997, p. 88), o mesmo não se aplica à Carta da OEA, a qual, além de se tratar de um documento anterior, estabeleceu expressamente deveres ao homem, como o de conviver respeitosamente em sociedade; para com os filhos e pais; de educar-se; de participar politicamente; de obedecer às leis; de prestar serviços civis e militares ao Estado; de pagar impostos; de trabalhar; de abster-se de atividades políticas em país estrangeiro.

Revisitando a história do Brasil, mais precisamente a época que ficou conhecida como “anos de chumbo”, entre 1964 a 1985, período do governo militar no qual imperou a violência política, repressão e perseguição aos opositores do regime lançando ao exílio inúmeros brasileiros, além das perdas de muitas vidas, cerceamento das liberdades públicas, ocasião em que os direitos humanos experimentaram violações rotineiras e tais fatos produziram traumas que calaram fundo na alma de uma geração de brasileiros, além de outras ocorridas após a redemocratização do país que aportaram na Corte Interamericana dos Direitos Humanos, que serão analisadas em seguida.

3. AS CONDENAÇÕES DO BRASIL POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS PELA CORTE INTERAMERICANA

O Brasil foi uma das primeiras Nações a aderir ao Pacto de São José da Costa Rica, entretanto apenas o ratificou em 06 de novembro de 1992, tornando-se uma referência em matéria de direitos humanos, mas reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998 e sua competência apenas em 2002, entre outros fatores, por ausência de políticas públicas, problemas institucionais, desigualdade estrutural, discriminação, exclusão social histórica, tem encontrado dificuldades para concretizá-los, de sorte que em razão de violações de tais direitos acabou sendo alvo de alguns decretos condenatórios por parte da Corte Interamericana, a partir dos quais tem sido obrigado a adotar medidas preventivas e de correção.

A sentença proferida pela Corte em 04 de julho de 2006 foi a primeira condenação internacional do Brasil, após denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ante a morte violenta de Damião Ximenes Lopes, em 04 de outubro de 1999 (RAMOS, 2006), um doente mental, ocorrida na instituição psiquiátrica Casa de Repouso Guararapes, localizada na cidade de Sobral, no Estado do Ceará. Além da indenização aos familiares, uma das principais medidas determinadas ao país foi no sentido de desenvolver um programa de formação e capacitação de profissionais voltados ao atendimento de enfermos mentais, conforme a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006). Por conta da repercussão do caso, que acabaria sendo julgado, houve a reforma no sistema de psiquiatria no Brasil, com o advento da Lei 10.216, de 6/4/2001, mas o país foi questionado em abril de 2021 pela Corte Interamericana por descumprir a sentença (CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

No Caso Escher e outros vs. Brasil, ocorrido no Estado do Paraná, o país foi condenado em 06 de julho de 2009 a pagar indenização por danos morais às vítimas, por violação aos seus direitos e garantias judiciais, à honra e dignidade, à liberdade de associação, cláusula federal em razão de escutas telefônicas ilegais de integrantes de uma associação de trabalhadores vinculada ao Movimento de Trabalhadores Rurais sem Terra, admitidas por autoridade incompetente e, depois, as gravações ainda foram indevidamente divulgadas para conhecimento da opinião pública.

No dia 23 de setembro de 2009, o Estado brasileiro sofria mais uma condenação pela Corte Interamericana, no Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil, isto porque, em 27/11/1998, um grupo de 20 homens encapuzados e armados, passando-se por policiais, dirigiu-se à uma fazenda ocupada por famílias ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, no município de Querência do Norte, no Estado do Paraná, para o fim de promover a desocupação do imóvel invadido e na ação, Sétimo Garibaldi foi baleado e acabou sendo morto por falta de atendimento médico.

A acusação da CIDH se pautou na violação às garantias judiciais, proteção judicial e morosidade das autoridades, além destas não terem agido com diligência na apuração do fato. O país teve que indenizar por danos morais e materiais tanto a esposa quanto os filhos da vítima.

Depois, o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, referente à Guerrilha do Araguaia, o mais emblemático julgado pela Corte Interamericana envolvendo violações a direitos humanos em terras brasileiras pela ação repressiva do Exército entre os anos de 1972 a 1975, em que 70

(setenta) integrantes da referida guerrilha teriam sido executados.

Alegando que o Brasil, sob o manto da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) deixou de investigar os fatos e punir os responsáveis, a CIDH denunciou o país por violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito às garantias judiciais, direito à liberdade de pensamento e expressão e direito à proteção judicial, acusação essa que a Corte julgou procedente.

Foi emblemática, ainda, a condenação do país no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em que 85 pessoas foram resgatadas em 15 de março de 2000 da condição análoga à de escravos, esta demanda foi julgada em 20 de outubro de 2016, sendo a primeira vez que a Corte Interamericana reconheceu ter ocorrido uma discriminação estrutural histórica, dado o contexto em que ocorreram as violações aos direitos humanos, sendo ainda o primeiro caso em que a Corte decretou a responsabilidade internacional do Estado pelo fato de perpetuar uma situação estrutural histórica de exclusão. Condenou o Brasil a indenizar as vítimas (CONSULTOR JURÍDICO, 2016), bem como impôs, também, a obrigação do reinício das investigações, as quais deveriam ser concluídas “em um prazo razoável” não apenas para identificar, como processar e punir os responsáveis pelas práticas ilícitas ocorridas no local. O Ministério Público Federal instituiu em 2017 uma força-tarefa para apurar os delitos cometidos. O processo-crime contra o proprietário e o gerente da Fazenda Verde Brasil foi inaugurado com o recebimento da denúncia pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Redenção, Estado do Pará, em 27 de janeiro de 2020. Verifica-se, no presente caso, que as violações aos direitos humanos ocorreram no contexto das relações entre particulares, mas com omissão estatal.

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil resultou na sexta condenação do Estado brasileiro em sentença proferida no dia 16 de fevereiro de 2017, por meio da qual obrigou o país, entre outras coisas, conduzir não apenas investigações eficazes das mortes e os crimes sexuais ocorridos nas incursões, como a punição dos seus autores; viabilizar tratamentos psicológicos e psiquiátricos às vítimas, com oferta gratuita das respectivas medicações; realizar ato público reconhecendo sua responsabilidade internacional, bem ainda, instalar placas na praça principal da favela em memória das vítimas; indenização por danos morais e reembolso das custas; implementar programa ou curso de caráter permanente ao atendimento às mulheres vítimas de estupros, tendo por destinatários as polícias civis e militares do Rio de Janeiro, como ainda, os atendentes do sistema de saúde.

Cabe registrar, também, a sentença condenatória imposta em de 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, obrigando o país a garantir o exercício ao direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sem quaisquer interferências de terceiros ou de agentes do Estado, bem como providenciar a retirada dos remanescentes ocupantes ilegais do território indígena, viabilizando o domínio pleno e efetivo desse território.

A Corte determinou, ainda, a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, que receberá o valor fixado a título de indenização por danos morais, como forma de compensar os danos imateriais sofridos pelos membros do Povo Indígena Xucuru.

O Caso Herzog e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana em 15 de março de 2018 foi outra representativa condenação imposta ao país, porquanto Vladimir Herzog, que estava sob a custódia do Estado, era jornalista e sua morte em 25 de outubro de 1975, causou enorme repercussão na época, de sorte que as violações tiveram lugar no contexto da relação entre o Estado e o cidadão, portanto, no plano vertical.

Concluiu a Corte que os fatos, que vitimaram Vladimir Herzog caracterizaram “crime contra a humanidade”, que não se sujeita à prescrição; afastou a aplicação da Lei de Anistia (conforme tratados internacionais, que tem o Brasil como signatário) ou qualquer excludente similar de responsabilidade. Obrigou o país a realizar ato público reconhecendo sua responsabilidade internacional em desagravo à memória de Vladimir Herzog; indenizar os familiares do jornalista (esposa, filhos e genitora), além de reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. A sentença ordenou, de igual modo, ao Estado brasileiro reiniciar a investigação objetivando identificar e “punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog.”

Em razão desses fatos, o Ministério Público Federal formalizou denúncia em 17 de março de 2020 contra seis acusados pela morte do então jornalista, contudo, a peça inaugural foi rejeitada em 04 de maio de 2020 pelo juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com o seguinte fundamento:

[...] por mais que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - que determinou que o Estado brasileiro reiniciasse a investigação, processasse e punisse os responsáveis pela tortura e assassinato de VLADIMIR HERZOG, sem a aplicação da Lei de Anistia – tenha sido posterior à decisão proferida nos autos da ADPF 153, é certo que a última manifestação da Suprema Corte sobre o tema deu-se

posteriormente [...] em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou válida e em vigor a Lei de Anistia, bem como levando-se em conta o lapso prescricional entre a prática dos delitos e o oferecimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados para os delitos narrados no presente feito. (BRASIL, 2020)

A penúltima demanda envolvendo direitos humanos submetida ao crivo da Corte Interamericana foi o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil julgado em 15 de julho de 2020, sobrevivendo decreto condenatório que obrigou o Estado brasileiro a prosseguir com o processo-crime objetivando punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos; dar continuidade às ações indenizatórias e processos trabalhistas em tramitações até a satisfação das obrigações deles resultantes; oferecer de forma gratuita tratamento médico, neste compreendido o serviço psicológico e psiquiátrico às vítimas; realizar ato público reconhecendo a responsabilidade internacional; obrigação de inspecionar periódica e sistematicamente os locais em que fogos de artifício são produzidos; relatar o andamento do PLS 7433/2017; promover a inserção dos trabalhadores na fabricação de fogos de artifício ou em outros mercados de trabalho; apresentar relatório envolvendo a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos; indenizar as vítimas fatais e sobreviventes à explosão da fábrica.

Por fim, a última condenação internacional aplicada ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos veio à lume no dia 24/11/2021, no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Esse foi o primeiro caso de feminicídio julgado, que vitimou a jovem Márcia Barbosa de Souza, de apenas 20 anos, que “vivia em situação de pobreza”, sendo morta, por asfixia, em 1998 pelo então deputado do estado da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, e a imunidade parlamentar acabou servindo de obstáculo à investigação do crime, conquanto instituída “como garantia de independência aos membros do legislativo”, não poderia, segundo a sentença, traduzir em “privilégio pessoal do parlamentar”, tornando-se a primeira vez que a Corte examinou a questão da imunidade parlamentar. É preciso assinalar que o então deputado chegou a ser condenado pela Justiça paraibana, porém foi a óbito logo após a sentença condenatória, culminando na extinção da punibilidade do réu.

No decreto condenatório, a Corte Interamericana determinou ao Brasil promover um ato de reconhecimento da sua responsabilidade internacional, além de adotar ações para combater o feminicídio e violência contra a mulher na Paraíba, bem como, ainda, capacitar não apenas as forças policiais encarregadas de realizar investigações, como também os operadores de justiça

daquele estado da Federação.

É oportuno salientar que, nas condenações impostas, a Corte Interamericana declarou que o Estado brasileiro, no total, descumpriu o artigo 1 e inciso 1; artigos 2, 3, 4 e inciso 1; artigo 5, incisos 1 e 2; artigo 6 e inciso 1; artigos 7, 8 e inciso 1; artigos 11, 13 e inciso 1; artigos 16, 19, 21, 24, 25 e inciso 1, bem como artigo 26, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, reconheceu-se que o país violou, ainda, o disposto no artigo 7, alínea “b”, da chamada Convenção de Belém do Pará (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, 1994), que dispõe:

Art. 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

b)- agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

Sobre essas condenações, na parte final do seu artigo, Gorczewski (2015) acaba deixando transparecer um sentimento ambivalente, quando vaticina:

A luta da sociedade brasileira nas últimas décadas conseguiu eliminar – ou quase – a prática constante de violação oficial dos direitos humanos contra a classe média. Mas, nos presídios, nas vilas e favelas, para os pobres e excluídos as violações e os linchamentos sobreviveram a democratização e tornaram-se cada vez mais ativos e sofisticados.

Na verdade, o principal desafio na atualidade (e as condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana podem servir de referenciais), com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los, tratando-se de um problema não filosófico, e sim político (BOBBIO, 1992, p. 16), contudo, relatório elaborado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, em fevereiro de 2021, sobre a situação do Brasil, aponta degradação em matéria de direitos humanos, o que será objeto de análise no tópico seguinte.

4. OS INDICADORES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados

Americanos, produziu, em 12 de fevereiro de 2021, um relatório circunstanciado sobre a situação dos direitos humanos no Brasil até dezembro de 2019 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021), em que, pese apontar avanços na consolidação democrática do país nas duas últimas décadas, identificou degradação no tocante aos direitos humanos, sem abordar o impacto da pandemia atestou as fragilidades estruturais dos Estados em matéria de direitos humanos, apresentando ao final uma extensa agenda recomendatória, sendo que, a respeito da crise sanitária, assentou que cabe ao Estado brasileiro desenhar políticas públicas eficazes para conter a pandemia focadas nos direitos humanos a par das obrigações internacionais assumidas pelo país.

Consta do relatório que o Brasil ostenta um cenário de extrema desigualdade social fundada em discriminação estrutural contra determinados grupos de pessoas, como mulheres, indígenas, negros, homossexuais, sem-teto e trabalhadores do campo com elevada vulnerabilidade, destacando a questão do tráfico humano e trabalho escravo; índices alarmantes de mulheres vítimas de mortes violentas, sem respostas efetivas do sistema de Justiça estatal, assinalando para esses delitos um “padrão de impunidade.

Outro ponto de destaque foi o machismo e misoginia, que remete a mulher a uma posição de coadjuvante tanto na economia quanto nos assuntos públicos; o relatório alerta, ainda, que, após a eleição do atual presidente da República, houve um incremento não apenas “dos crimes de ódio”, como também dos “discursos de ódio e estigmatizantes”, constatando a Comissão Interamericana que tais práticas dimanam de autoridades e políticos eleitos, os quais “deveriam estar empenhados na construção de um ambiente de tolerância e respeito”. Chamou atenção da Comissão, ainda, o aumento da violência contra as pessoas LGBTI, jornalistas, defensores dos direitos à terra, meio ambiente e direitos humanos, advertindo sobre o “risco de extermínio” de população indígena motivado pela invasão das terras de seus antepassados.

O documento da Comissão Interamericana se refere, ainda, ao que classificou de “alto nível de impunidade” no sistema de Justiça, apesar de comissões da verdade, enfatizou os casos de torturas e desaparecimentos de pessoas no período da ditadura militar sem punições, além de observar que existe um racismo institucional ante a percepção das disparidades raciais verificadas nos presídios, onde se destaca a primazia da população negra.

Recebeu espaço no relatório, também, a situação migratória, especialmente, a posição de

vulnerabilidade dos imigrantes, considerando deficientes as normas que dizem respeito a “discriminação e xenofobia”, referindo-se sobre os indicadores verificados no período de 2005 a 2016 com o aumento de 178% na imigração, notadamente, de venezuelanos, haitianos, bolivianos e sírios, que escolheram o Brasil para residir.

Não passou despercebida, ainda, a questão do trabalho escravo ao mencionar que nos últimos 20 anos, “cerca de 50 mil trabalhadores foram resgatados dessa condição”, manifestando preocupação quanto ao baixo número de condenações pela prática desse tipo de delito e de expropriação dos imóveis flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravidão. O número de pessoas privadas de liberdade, com a terceira população carcerária do mundo recebeu destaque da Comissão, sobretudo, o percentual elevado de presos provisórios correspondente a 1/3 da massa carcerária. Por falar em números, as exortações dirigidas ao Estado brasileiro são significativas pela quantidade, posto consistir em 89 (oitenta e nove) recomendações no sentido de o Brasil promover o devido respeito aos direitos humanos, a indicar que o desafio é grande.

Desse modo, não é dado olvidar a reflexão de Eleanor Roosevelt (INFOENEM, 2020), que continua a ecoar, fazendo todo o sentido até os dias atuais:

Afinal, onde começam os Direitos Universais? Em pequenos lugares, perto de casa — tão perto e tão pequenos que eles não podem ser vistos em qualquer mapa do mundo. No entanto, estes são o mundo do indivíduo; a vizinhança em que ele vive; a escola ou universidade que ele frequenta; a fábrica, quinta ou escritório em que ele trabalha. Tais são os lugares onde cada homem, mulher e criança procura igualdade de justiça, igualdade de oportunidade, igualdade de dignidade sem discriminação. A menos que esses direitos tenham significado aí, eles terão pouco significado em qualquer outro lugar. Sem a ação organizada do cidadão para defender esses direitos perto de casa, nós procuraremos em vão pelo progresso no mundo maior.

Para além desse legado, que serve como norte na promoção dos direitos humanos e meta a ser perseguida, ainda que a salvaguarda de tais direitos, tal como imaginado pela Carta das Nações Unidas, possa parecer não mais do que uma utopia, porque se fosse consultado, Eduardo Galeano simplesmente responderia que “a utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

No entanto, não passa despercebida a advertência de Gorczewski (2009, p. 235), como forma

de apontar a diretriz, quando sublinha que o “que se espera é o efetivo engajamento de todos os seguimentos da sociedade [...] somente com o envolvimento de todos será possível consolidar uma cultura de respeito e valorização dos direitos de todos os homens.”

Nesse contexto, a par do denso relatório circunstanciado divulgado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos indica os caminhos a exigir ações efetivas do Estado brasileiro, a fim de que possa melhorar os indicadores negativos apontados no documento, até para se dar concretude aos compromissos internacionais formalmente assumidos pelo país.

5. CONCLUSÕES

Desde Ciro, há mais de 2.500 anos até os dias atuais, os Direitos Humanos experimentaram avanços e retrocessos, ocupando espaço na agenda de pensadores, estudiosos, líderes, estadistas e os documentos citados ao longo desse trabalho parecem comprovar a assertiva, em que pese ainda suscitar hesitações, cresce o número de pessoas que se convencem acerca da sua legitimidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, foi uma resposta dos líderes políticos, que serviu não apenas como manifesto de reprovação aos horrores ocorridos no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também de um compromisso político com os direitos da pessoa humana.

Na esteira das consequências e o lastro de destruição, especialmente, da vida humana provocados pelo segundo conflito mundial, antes mesmo da Carta da Nações Unidas, as lideranças dos Estados Americanos se reuniram e proclamaram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 02 de maio de 1948.

O Brasil, enquanto signatário da Carta Americana, desde 2006 até o momento, num total de 11 (onze) processos julgados pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos foi condenado em dez oportunidades por violações aos direitos humanos nos Casos: Damião Ximenes Lopes vs. Brasil; Escher e outros vs. Brasil; Sétimo Garibaldi vs. Brasil; Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Favela Nova Brasília vs. Brasil; Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil; Herzog e outros vs. Brasil; Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.

Por fim, o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

Restou evidenciada, no curso do presente trabalho, a conexão existente entre Direitos Humanos e Garantias Fundamentais, estas enquanto instrumentos para a defesa daqueles que, no caso do Brasil, decorrem do próprio texto da vigente Constituição Federal. Os Direitos Humanos dialogam com as Garantias Fundamentais no contexto das liberdades públicas, especialmente da livre manifestação do pensamento.

Nas sentenças proferidas contra o Estado brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce importante papel no sistema regional, verificando-se no Brasil impactos positivos com adoção de medidas legislativas como foi a PEC 14/2017, com propósito de tornar imprescritível o trabalho escravo, embora tenha sido arquivada ao final da legislatura, além de implementar políticas públicas, como foi a reforma psiquiátrica brasileira.

O Brasil tem acatado as condenações impostas pela Corte até procurando cumprir os comandos, embora haja entraves institucionais, que dificultam as efetivações das providências determinadas e o relatório produzido pela Comissão Interamericana divulgado em fevereiro de 2021 revela que o país está bem distante de um modelo eficiente seja no tocante ao respeito, como na promoção e defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova proposta que regulamenta fabricação, venda e emprego de fogos de artifício**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/823130-comissao-aprova-proposta-que-regulamenta-fabricacao-venda-e-emprego-de-fogos-de-artificio/>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 abril de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça aceita denúncia do MPF por trabalho escravo na fazenda Brasil Verde (PA)**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-aceita-denuncia-do-mpf-por-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde-pa/>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF denuncia João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira por trabalho escravo na fazenda Brasil Verde (PA)**. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/758891279/mpf-denuncia-joao-luiz-quagliato-neto-e-antonio-jorge-vieira-por-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde-pa>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Juiz Rejeita Denúncia Contra Seis Acusados No Caso Herzog**. 2020. Disponível em <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2020/04052020-juiz-rejeita-denuncia-contraseis-acusados-no-caso-herzog>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRYANT, Nick. **Martin Luther King e o violento protesto que nunca aconteceu**. BBC News, 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130826_martin_luther_manifestacao_nb_c_c_gm. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

CALLO, Jorge Iván Hübner. **Panorama de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editora da UBA. 1977.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La corte interamericana de derechos humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudencia**. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003, p. 109-110.

CARVALHO, Talita de. **Nelson Mandela e a luta contra o apartheid**. Politize, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/nelson-mandela-e-a-luta-contrao-apartheid/>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil será questionado por descumprir sentença de direitos humanos**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/brasil-questionado-descumprir-sentenca-direitos-humanos>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. CNJ aprova recomendações sobre cumprimento das decisões da Corte IDH. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-18/cnj-recomenda-tribunais-seguir-decisoes-corte-idh>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil**. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs Brasil**. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xucuru vs Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sétimo Garibaldi vs Brasil**. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. 2016.

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 2020. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

CORTINA, Adela. Derechos humanos y Discurso Político. In ARNAIZ, Graciano González R. (Coordinador). **Derechos Humanos: La condición humana en la sociedad tecnológica**. Madrid: Tecnos 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 05 de maio 2021.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

ENRICONI, Louise. **Armas Nucleares: qual é o seu papel em conflitos políticos?** Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/armas-nucleares/>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

FONSECA, Marcelo da. **Pelo menos 6 milhões de judeus foram exterminados pelo nazismo**. Estado de Minas, 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/11/23/interna_nacional,592661/pelo-menos-6-milhoes-de-judeus-foram-exterminados-pelo-nazismo.shtml. Acesso em: 05 de maio de 2021.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, aplicar**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis. As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Políticas Públicas decorrentes. In: MORAES da Costa, Marli Marlene, LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2015.

INFOENEM. **Eleonor Roosevelt e a Declaração dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://infoenem.com.br/eleanor-roosevelt-e-a-declaracao-dos-direitos-humanos-dudh/>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”**,

“proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 10^a ed. São Paulo: Sugestões Literárias. 1979.

MIGUEL, Alexandre. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 14, n.º. 55, abr/jun. de 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Que países são atualmente membros das Nações Unidas?** s.d. Disponível em: <https://unric.org/pt/que-paises-sao-atualmente-membros-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Acta Final de la Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores.** Santiago do Chile, 12 a 18 de agosto de 1959. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/sp/RC/Actas/Acta%205.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil. 2021.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes. **Revista Consultor Jurídico**, 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes. Acesso em: 05 de maio de 2021.

SCHILLING, Voltaire. **As Grandes Correntes do Pensamento. Da Grécia Antiga ao Neoliberalismo.** Porto Alegre: Age, 1999.

SENADO FEDERAL. **“Democracia só é possível com garantia de direitos fundamentais”, dizem debatedores.** Redação, 2019.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/10/democracia-so-e-possivel-com-garantia-de-direitos-fundamentais-dizem-debatedores>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SILVA, Daniel Neves. Lançamento das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki. **Blog Mundo Educação.** s.d. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/lancamento-das-bombas-atomicas-hiroshima-nagasaki.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. História dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uCnIKEOtbf&t=398s>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Um breve histórico dos Direitos Humanos.** s.d. Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/>. Acesso em: 05 de maio de 2021.